



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001235-15.2015.815.0541**

**ORIGEM:** Juízo da Vara da Comarca de Pocinhos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Jaqueline de Carvalho Sabia (Adv. Luiz Bruno Veloso Lucena – OAB/PB n. 9.821)

**EMBARGADO:** Município de Puxinanã (Adv. Rogério da S. Cabral – OAB/PB 11.171)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 87.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jaqueline de Carvalho Sabia contra acórdão que **negou provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Irresignado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando omissão e contradição no acórdão quanto o direito socio-trabalhista ao adicional de insalubridade e existência de norma genérica concedendo o direito.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

**“VOTO**

Colhe-se dos autos que a servidora Jaqueline de Carvalho Sabia aforou a presente demanda, em face do Município de Puxinanã, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade no seu contracheque, bem como o retroativo.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos iniciais, em virtude de não haver lei municipal que regulamente tal adicional. É contra esta decisão que se insurge o sindicato.

O cerne da questão reside em saber se Jaqueline de Carvalho Sabia, servidora efetiva que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Puxinanã, faz jus ou não ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento de seu retroativo.

Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica regulamentando tal adicional bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

O próprio TJPB editou súmula prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora do município, in verbis:

Súmula 42, TJPB - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."

Consoante decidido por esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade.

Portanto, entendo que é indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que

haja o pagamento de eventual retroativo, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação.

No caso em tela, verifica-se que o Município de Puxinanã garantiu genericamente o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme cópia da legislação às fls. 14/19, no entanto, não especificou as funções que fazem jus a tal benefício, bem como o valor que será pago a título de adicional e os percentuais, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

A Jurisprudência do TJPB é vasta, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Inteligência da súmula nº 42 do TJPB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622- 3.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014.” (TJPB - 00002614-59.2013.815.054 – Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 09/05/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA A DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 42. ARTS. 7º, INCISO XXIII, E 37, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE

**IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - O recebimento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão do benefício. - Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico, e houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. - Não existindo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do adicional de insalubridade, não é permitida a aplicação supletiva da legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos. Logo, não procede o pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. - Recurso desprovido.” (TJPB - 0002610-22.2013.815.0541 - Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – 07/03/2017)**

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SERVIDORAS MUNICIPAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM . DESPROVIMENTO. - Inobstante haja no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção do adicional de insalubridade, referida norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.- O Município de Puxinanã, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.” (TJPB – AC 0002611-07.2013.815.0541 - Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 08/11/2016)**

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como

**conceder adicional de insalubridade requerido.**

**Por fim, não havendo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do benefício pretendido, não é permitido aplicar supletivamente legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.**

**Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo por completo a sentença vergastada. É como voto.”**

A esse respeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Ressalte-se, ainda, que o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**